



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSELHO SUPERIOR

255ª PAUTA ELETRÔNICA DO CSAGU DE 22.01.2025  
NUP 00696.000006/2025-62

ITEM	ASSUNTO
1	<p><b><u>PROCESSO Nº 00404.000349/2025-65- ASSUNTO:</u></b> CONCURSO DE REMOÇÃO DOS MEMBROS DA CARREIRA DE ADVOGADO DA UNIÃO, ABERTO PELO EDITAL AGU EDITAL AGU Nº 02, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2024 E ALTERADO PELO EDITAL AGU Nº 03, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024. JULGAMENTO DOS RECURSOS REFERENTES AO RESULTADO PROVISÓRIO DO CONCURSO, DIVULGADO PELO EDITAL CSAGU/AGU N. 03, DE 14 DE JANEIRO DE 2025.</p> <p><b><u>Relator:</u></b> Consultor-Geral da União, Dr. André Augusto Motta Dantas Amaral</p> <p>1. Trata-se de análise dos <b>05 recursos</b> interpostos em face do resultado provisório do concurso de remoção, divulgado pelo Edital CSAGU/AGU n. 03, de 14.01.2025, o qual contou com 18 vagas na abertura do concurso; 178 membros inscritos; e 49 candidatos contemplados pelo resultado provisório. O concurso de remoção ampla em questão foi aberto pelo Edital AGU nº 02, de 26 de dezembro de 2024, e alterado pelo Edital AGU nº 03, de 30 de dezembro de 2024, e é fruto do cumprimento do art. 2º §6º da Portaria Interministerial MF/AGU nº 517, de 22 de novembro de 2011, tendo em vista as nomeações efetivadas pela Portaria AGU n. 622, de 27.12.2024, publicada no Diário Oficial da União n.250, de 30.12.2024, seção 2.</p> <p>2. A SGA, na NOTA TÉCNICA n. 00027/2025/COMAT/SGA/AGU, cópia nestes autos, relata que foram interpostos cinco (05) recursos/impugnações em face do resultado provisório, apresenta informações relativas a cada inconformismo e sugere a análise conjunta dos três últimos, visto abordarem a mesma matéria:</p> <p>I) Celine Barreto Anadon;</p> <p>II) Esther Dantas de Sa Paiva Gurjao;</p> <p>III) Bruno Vianna Zappelli de Oliveira ;</p> <p>IV) Amanda Exposito Tenorio de Araujo; e</p> <p>V) Stephanie Veridiane Schmitt</p> <p>3. O Consultor-Geral da União, Relator do processo, no VOTO n. 00001/2025/GAB/CGU/AGU, apresenta sua manifestação a respeito de cada recurso.</p>

**(I) RECORRENTE: Celine Barreto Anadon**

**Breve relatório:** A recorrente pleiteia a inclusão de suposta vaga na Procuradoria Seccional da União em Pelotas/RS no certame, com base na Portaria SGCS/AGU nº 443, de 18.12.2024, publicada em 26.12.2024, que concedeu aposentadoria voluntária a Ricardo Rodrigues Al Alam, lotado na Procuradoria Seccional da União em Pelotas/RS. Argumenta que tal vaga deveria ser ofertada no concurso de remoção em questão, como vaga surgida durante o processamento.

**Informações da SGA:** sugere o indeferimento do recurso.

**Análise do Relator:** Nos termos do voto do Relator, “bem como dos fundamentos apresentados na NOTA TÉCNICA n. 00027/2025/COMAT/SGA/AGU, observa-se que o concurso de remoção foi inaugurado em razão de vagas oriundas de vacâncias do concurso de ingresso mais recente (2024) e de vacâncias não onerosas de concursos anteriores. Conforme apontado na NOTA n. 00017/2024/CGMOV/SGA/AGU, entende-se por ‘vacância não onerosa’ aquelas que não geram despesas extras à Administração Pública, tais como exonerações do cargo de Advogado da União ou as decorrentes de falecimentos sem deixar pensionistas.

Conforme assentado no PARECER n. 00450/2024/CGPEP-BSB/SCGP/CGU/AGU, aprovado pelo DESPACHO nº 00216/2024/GAB/SCGP/CGU/AGU e referendado pelo Advogado-Geral da União no Despacho nº 544, é possível realizar a reposição de vagas apenas nas seguintes condições: (i) somente é viável para a reposição dos cargos ocupados em março de 2023 e que vieram a vagar desde então; (ii) para efeito de reposição, excluem-se as vagas originadas de aposentadorias e falecimentos que acarretem pagamento de pensões; (iii) eventual nomeação deve ocorrer no exercício de vigência das leis orçamentárias de 2024 (até 31/12/2024).

No caso específico, a vaga na Procuradoria Seccional da União em Pelotas/RS decorre de aposentadoria”.

Portanto, tal situação não se enquadra no conceito de vacância não onerosa, uma vez que envolve o pagamento de benefício de aposentadoria.

**Conclusão do Relator:** Desprovimento do recurso.

**MANIFESTAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO:**

( ) Manifesto-me de acordo com o VOTO n. 00001/2025/GAB/CGU/AGU, pelo desprovimento do recurso interposto por Celine Barreto Anadon.

( ) Solicito vista.

**(II) RECORRENTE: Esther Dantas de Sá Paiva Gurjão**

**Breve relatório:** A recorrente alega que a ordem de precedência divulgada não condiz com sua classificação no concurso; que é oriunda do concurso de 2009, com melhor classificação que os demais candidatos do mesmo concurso; afirma que jamais esteve afastada da carreira, em licença sem remuneração ou afastamento que justificasse tal resultado.

**Informações da SGA:** sugere provimento do recurso, devendo o período de 333 dias relativos ao afastamento ser computado como de efetivo exercício, visto que, embora a recorrente tenha gozado de licença para acompanhar cônjuge, concomitante teve autorizado o teletrabalho no exterior.

**Análise do Relator:** Constatou-se que "houve o desconto de 333 dias de efetivo exercício em virtude de afastamento para acompanhar cônjuge, registrado sob o código "AFAST. ACOMPANHAR CÔNJUGE OU COMP. ART 84, I, 8.112". Todavia, ao analisar o NUP 00903.000010/2019-90, que trata da concessão de licença para acompanhar cônjuge à interessada, verificou-se que, por meio do Despacho do Advogado-Geral da União nº 111, foi concedida a licença para acompanhamento de cônjuge, concomitantemente com a autorização para teletrabalho no exterior. À época, não havia regulamentação específica para o teletrabalho no exterior no âmbito da AGU, o que resultou no lançamento do afastamento com desconto de dias de efetivo exercício.

Com a publicação da Portaria Normativa AGU nº 3/2021, posteriormente substituída pela Portaria Normativa AGU nº 125/2024, foi regulamentado o teletrabalho no exterior como alternativa ao afastamento para acompanhar cônjuge, prevendo que esse regime não acarretaria desconto de tempo de efetivo exercício. Nesse contexto, foi criado no sistema AGUPessoas o registro de atividade "TELETRABALHO NO EXTERIOR", aplicável às situações similares à da recorrente." (VOTO n. 00001/2025/GAB/CGU/AGU)

**Conclusão do Relator:** Provimento do recurso, com o reconhecimento de seu direito ao cômputo integral do período de 333 dias como tempo de efetivo exercício e a consequente retificação de sua classificação na lista de precedência do concurso de remoção.

**Registro:** A SGA pontua que, após consulta à DTI, mesmo com a alteração da precedência, a recorrente não foi contemplada no certame, tendo em vista que não houve vaga para sua única opção de unidade, qual seja, a Consultoria Jurídica da União no Estado do Rio de Janeiro. (NOTA TÉCNICA n. 00027/2025/COMAT/SGA/AGU).

#### **MANIFESTAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO:**

( ) Manifesto-me de acordo com o VOTO n. 00001/2025/GAB/CGU/AGU, pelo provimento do recurso interposto por Esther Dantas de Sa Paiva Gurjão, com o reconhecimento de seu direito ao cômputo integral do período de 333 dias como tempo de efetivo exercício e a consequente retificação de sua classificação na lista de precedência do concurso de remoção.

( ) Solicito vista.

**(III) RECORRENTES: Bruno Vianna Zappelli de Oliveira, Amanda Exposito Tenorio de Araujo e Stephanie Veridiane Schmitt**

A NOTA TÉCNICA n. 00027/2025/COMAT/SGA/AGU e o Relator sugerem a análise conjunta dos recursos, visto ambos serem similares e tratarem da mesma matéria fático-jurídica.

**Breve relatório:** Alegam que, no resultado provisório divulgado, não foi considerado o benefício de unidade de difícil provimento (UDP) para fins de contagem diferenciada de tempo na carreira. Informaram, ainda, que, no último concurso de remoção ordinária/extraordinária, regido pelo Edital SGCS/AGU nº 08, de 20 de maio de 2024, o direito à contagem de tempo na carreira com o acréscimo da fração de  $\frac{1}{2}$  dia para cada dia de exercício foi aplicado aos recorrentes, os quais lograram ser removidos.

Argumentaram que o fato de terem sido contemplados no referido concurso de remoção não implicaria a perda do benefício, uma vez que o art. 2º, § 1º, da Portaria nº 520, de 17 de agosto de 2016, estabelece de forma clara que "o direito ao acréscimo integrará em definitivo o patrimônio do Advogado da União". Portanto, pretendem que a contagem diferenciada seja mantida neste concurso, em que pese os candidatos terem sido removidos no concurso de remoção aberto em 2024. Alegam que a questão teria sido decidida no nup 00696.000053/2021-82, que se constitui em consulta apresentada pelo primeiro recorrente.

**Informações da SGA:** Sugere desprovimento dos recursos. A SGA destaca que não há decisão do CSAGU no nup 00696.000053/2021-82 e que "inobstante os recorrentes afirmem que a referida NOTA n. 00011/2022/COORD/AGUCS/CSAGU/AGU haja decidido a matéria, observa-se que: a uma, ela não possui teor decisório, sobretudo porque a competência decisória sobre o assunto recai sobre o próprio CSAGU, o qual, segundo o que afirma a mesma nota, não possui decisão sobre o assunto; a duas, ela não vincula(ria) o CSAGU; a três, a própria Secretaria registrou que *"eventuais compreensões que abalassem em conclusão poderiam emergir, em pensamento totalmente hipotético, a partir de interpretações sobre o normativo no âmbito do CSAGU, ou em caso de normatização prejudicial futura pela autoridade competente. Trata-se, porém, de conjecturas. Não há como prever tais eventos ou o tratamento que será dado a situações futuras"* (NOTA n. 00001/2022/COORD/AGUCS/CSAGU/AGU); a quatro, ainda não há decisão do Colegiado sobre o assunto atinente à "queima" do benefício de UDP quando tal se trata de acréscimo de tempo fictício." bem como que "na ausência de decisão específica sobre os beneficiários de tempo fictício, não se nega a existência de precedentes do CSAGU no sentido da necessidade de queima do benefício em razão de sua efetiva utilização, ainda que exarados no contexto do direito de preferência. Nesse cenário, a linha de entendimento acolhida pelo CSAGU e que ensejou os aludidos precedentes foi aplicada no processamento no concurso de remoção em curso." (NOTA TÉCNICA n. 00027/2025/COMAT/SGA/AGU)

**Registro 1:** a SGA destaca que além dos recorrentes há dois outros membros que, embora não tenham interposto recurso, também tiveram seu benefício de UDP correspondente à fração de tempo "queimada" em razão de haverem sido contemplados na remoção aberta pelo Edital SGCS/AGU n. 8, de 20 de maio de 2024. Trata-se de Matheus Belém Ferreira e Maurício Rossi (este último, contemplado no resultado provisório do atual concurso).

**Registro 2:** Segundo informa a SGA, "em simulação efetuada pela Diretoria de Tecnologia da Informação (anexa), com manutenção do tempo fictício de UDP preservado para os cinco membros – isso é, os três recorrentes e os dois outros membros que se encontram na mesma situação, citados supra - restou demonstrado que não há alteração do resultado do concurso." (NOTA TÉCNICA n. 00027/2025/COMAT/SGA/AGU)

### Análise do Relator:

"Como exposto pelos recorrentes, a norma que rege o benefício por eles invocado é a Portaria nº 1.292, de 11 de setembro de 2009, alterada pela Portaria AGU nº 520, de 17 de agosto de 2016, que reza:

[...]

§ 1º O direito ao acréscimo previsto no caput integrará em definitivo o patrimônio do Advogado da União, mas somente terá eficácia após 1 ano de efetivo exercício. (Redação dada pela Portaria AGU nº 520, de 17.08.2016, publicada no DOU de 18.08.2016 - Edição 159, Seção 1, pág. 14)

A interpretação do dispositivo contido no §1º do art. 2º da Portaria nº 1.292, de 2009, exige uma análise cuidadosa da expressão "em definitivo". "Em definitivo" não significa "para sempre". Apesar de serem expressões usadas em contextos que envolvem permanência, elas não são sinônimas. "Em definitivo" refere-se à certeza de um direito, contudo exaurível mediante seu uso. "Para sempre" refere-se a um direito a algo que durará eternamente e que não se exaure. [...] A expressão "em definitivo", neste contexto, deve ser compreendida como a atribuição de um direito que não pode ser tolhido pela Administração uma vez incorporado ao patrimônio do membro, mas não significa que esse direito seja eterno ou que tenha validade infinita.

A expressão "em definitivo" expressa o reconhecimento de um direito que, uma vez conquistado, se torna parte do patrimônio funcional do Advogado da União, ou seja, ele passa a fazer parte da condição de trabalho do membro. Todavia, não remete a algo que seja imortal. Trata-se de uma permanência relativa, que só se perpetua enquanto o membro dele não fizer uso de forma exitosa.

Dessa forma, "em definitivo" significa que o direito não pode ser revogado pela Administração, mas não implica que ele perdure eternamente. Uma vez que o membro utilize o benefício com êxito, ao seu critério e no tempo por si determinado, o direito deixa de existir para as próximas remoções, não podendo ser reusado indefinidamente. Ou seja, o direito se exaure com o seu uso bem-sucedido, e não se prolonga em várias ocasiões, como poderia sugerir a interpretação equivocada (no meu sentir) de que a expressão implica uma vantagem infinita.

Em comparação, se a expressão utilizada fosse "para sempre", ou sinônima, como "eternamente", "perpetuamente", "infinitamente", o significado seria absoluto e indicaria que o direito permaneceria disponível e aplicável sem qualquer limitação, sem a possibilidade de extinção, mesmo após o uso. No entanto, isso não corresponde à realidade da benesse prevista no §1º do art. 2º da Portaria n. 1.292, de 2009. O uso do termo "em definitivo" tem um caráter sólido e firme, mas limitado pela utilização prática e vitoriosa do direito e não implica que o direito se estenda indefinidamente a outras remoções ou circunstâncias.

Portanto, ao afirmar que o direito "integrará em definitivo o patrimônio do Advogado da União", o dispositivo estabelece que o benefício se tornará parte da trajetória funcional do membro de forma inequívoca e estável até que o utilize logrando êxito numa remoção. Para o direito se valer novamente, mister novo cumprimento dos requisitos em UDP.

A bem da verdade, quando o benefício é usado justamente para obter a remoção da UDP, tal, a rigor, não significa uma perda, em sentido punitivo, mas o uso do benefício adquirido. Se há o usufruto, ocorre uma "queima" do benefício adquirido durante o período em UDP."(VOTO n. 00001/2025/GAB/CGU/AGU).

**Conclusão do Relator:** Desprovimento dos recursos.

**MANIFESTAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO:**

( ) Manifesto-me de acordo com o VOTO n. 00001/2025/GAB/CGU/AGU, pelo desprovimento dos recursos interpostos por Bruno Vianna Zappelli de Oliveira, Amanda Exposito Tenorio de Araujo e Stephanie Veridiane Schmitt

( ) Solicito vista.